



D.O.E. de 05 JAN 1988: 09

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE REVISÃO
5/1/88

PROCESSO CEE/CEne Nº 3042/75
INTERESSADO: ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU "CARLOS GOMES"/CAMPINAS
ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CEE/CEne Nº 179/87 Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

CURSO

1º Grau (1ª a 4ª série)

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

1-Comunicado
2-Formulário "9"
não especificado por

2. APRECIACÃO:

Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87) Não curso e série

Valor autorizado para o 2º semestre/86. Cz\$ 900,26

Valor autorizado para o 1º semestre/87. Cz\$ 2.223,64

Valor praticado no 1º semestre/87 Cz\$ 10.722,00

Percentual de aumento praticado 1.091%

Percentual de diferença entre o aplicado e o autorizado. 383%

Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87 Cz\$ 370,61

Defasagem pedida no 2º semestre/87. 132,39%

Percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento Dados conflitantes.

Faz jus à correção de defasagem? Não

Percentual para equilíbrio receita-despesa. Dados incompletos.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a falta de documentação, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.	Cz\$ 518,86
SETEMBRO	Cz\$ 555,19
OUTUBRO	Cz\$ 594,06
NOVEMBRO.	Cz\$ 635,65
DEZEMBRO.	Cz\$ 711,93

Quanto aos valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Deliberação CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CEne Em 21/12/87

a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.